



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.504 - MG (2016/0171637-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUCIANO ANGHINONI
NATÁLIA CRISTINA GOUVEIA RESENDE E OUTRO(S)
SOC. de ADV. : VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS
AGRAVADO : ADMAR BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA E OUTRO(S)
JUSSARA MARA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA TEMPESTIVO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO STJ. COMPROVAÇÃO QUE SE FAZ MEDIANTE JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO DO QUAL SE EXTRAIA A CERTEZA SOBRE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, LOCAL DA INTERPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Cabe ao recorrente comprovar, por documento idôneo, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, quando esta afete a verificação da tempestividade de recurso lá interposto.

2. Para a aferição da tempestividade do recurso especial, importa saber se houve suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, local onde ocorre a interposição dessa espécie recursal, sendo de nenhuma influência, nessa verificação, o fato de haver ocorrido a suspensão dos prazos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.504 - MG (2016/0171637-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento contra decisão monocrática proferida pelo Presidente desta Corte, Ministro Francisco Falcão, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 195):

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Inicialmente, consigno que de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.º 02 e 03, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos serão aqueles previstos no revogado CPC de 1973, se a decisão impugnada foi publicada até 17 de março de 2016 ou, se publicada após 18 de março de 2016, serão exigidos tal qual previsto no CPC de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/12/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 19/01/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015 (correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973), c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões (e-STJ, fls. 199-205), a agravante sustenta a tempestividade do apelo, ressaltando que, conforme a Portaria n. 1.141 do STJ de 15/12/2015, houve a comunicação de suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense de 20.12.2015 a 31.1.2016. Aduz que, tendo sido o recurso especial interposto no dia 19.1.2016, a decisão agravada deve ser reformulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.504 - MG (2016/0171637-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O agravo interno não prospera.

Após a edição da Emenda Constitucional n. 45, em 2004, a atividade jurisdicional nos tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas cortes locais.

Todavia, a Resolução CNJ n. 8, de 2005, que regulamentou a matéria, facultou aos órgãos deliberativos competentes dos tribunais de justiça a suspensão de seus expedientes forenses, desde que garantidos os devidos plantões de atendimento aos casos urgentes. Diante disso, é necessária a comprovação da suspensão dos prazos por lei local mediante documento oficial para se aferir a tempestividade dos recursos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça no momento de sua interposição.

Entretanto, a jurisprudência do STJ permite que essa comprovação seja feita posteriormente, em agravo regimental/interno, desde que por meio de documento idôneo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do julgado que ensejou equívoco na análise da tempestividade recursal.

2. A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp 84.122/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

[...]

5. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 408.287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)

No entanto, embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo regimental/interno, observo que a agravante não logrou êxito em demonstrá-lo, pois cita, em sua argumentação, a Portaria STJ/GDG n. 1.141 de 15 de dezembro de 2015, aplicável apenas aos recursos endereçados diretamente a esta Corte Superior.

No caso, a agravante deveria ter demonstrado nas razões do presente agravo, através de documentação idônea, proveniente do Tribunal local, a comprovação da existência de feriado ou recesso na data de interposição do recurso de que pretendia o conhecimento.

Dessa forma, a mencionada portaria não é documento hábil para comprovar a tempestividade do apelo nobre interposto na origem.

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0171637-9

AgInt no
AREsp 944.504 / MG

Números Origem: 02207132120148130313 10313140220713003

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
LUCIANO ANGHINONI - MG125692
NATÁLIA CRISTINA GOUVEIA RESENDE E OUTRO(S) - MG159468
SOC. de ADV. : VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS
AGRAVADO : ADMAR BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG115946N
JUSSARA MARA DOS SANTOS - MG147882

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
LUCIANO ANGHINONI - MG125692
NATÁLIA CRISTINA GOUVEIA RESENDE E OUTRO(S) - MG159468
SOC. de ADV. : VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS
AGRAVADO : ADMAR BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG115946N
JUSSARA MARA DOS SANTOS - MG147882

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.